



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007028 - PR (2025/0192671-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS021017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO STF. SUPERAÇÃO. FIANÇA. NÃO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA UNICAMENTE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

2. No caso, porém, verifica-se a existência de constrangimento ilegal patente, que justifica a superação do referido enunciado sumular.

3. A despeito da excepcionalidade do quadro atual, é fato que “o STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada” (HC 399.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

4. Desse modo, deve ser provido o agravo para superar o enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a fim de revogar a prisão preventiva do agravante. Tendo em vista, porém, que não foram fixadas outras medidas além da fiança, é conveniente a manifestação do magistrado para que verifique, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007028 - PR (2025/0192671-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS021017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO STF. SUPERAÇÃO. FIANÇA. NÃO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA UNICAMENTE EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

2. No caso, porém, verifica-se a existência de constrangimento ilegal patente, que justifica a superação do referido enunciado sumular.

3. A despeito da excepcionalidade do quadro atual, é fato que “o STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada” (HC 399.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

4. Desse modo, deve ser provido o agravo para superar o enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a fim de revogar a prisão preventiva do agravante. Tendo em vista, porém, que não foram fixadas outras medidas além da fiança, é conveniente a manifestação do magistrado para que verifique, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

5. Agravo provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por JOSE MARIA DE CARVALHO contra decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 42/44).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta conduta tipificada no art. 334-A do Código Penal, em razão do transporte de cerca de 600.000 (seiscentos mil) maços de cigarros estrangeiros. Inicialmente, foi fixada fiança no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a qual não foi paga por insuficiência financeira. Após, o Tribunal estadual reduziu o valor da fiança para R\$ 15.000,00 (e-STJ fl. 14/16).

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 14/16).

No presente agravo, a defesa reitera a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o agravante não possui condições financeiras para pagar a fiança arbitrada devido ao valor excessivo. Aponta que o agravante está há mais de 26 dias presos por este motivo.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a dispensa do pagamento de fiança, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou a redução do respectivo valor, autorizando-se o parcelamento (e-STJ fl. 55/58).

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, porém, verifica-se a existência de constrangimento ilegal patente, que justifica a superação do referido enunciado sumular.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão tem por base o não pagamento da fiança estipulada.

Sobre o tema, o Tribunal sustentou (e-STJ fl. 56/57):

[...]

2. Primeiramente, ressalte-se que as condições pessoal e financeira do indiciado já foram consideradas quando fixada a fiança, que também levou em conta o disposto nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal, bem como a natureza e a circunstância do crime. Entendo não ser o caso de parcelamento do valor arbitrado, que poderia implicar em pagamento apenas da primeira parcela ou mesmo atraso e inadimplemento das demais, tornando inócua a finalidade para a qual foi imposta a referida cautelar que visa, inclusive, evitar a reiteração delitiva. O parcelamento da fiança tem se revelado pouco efetivo para o seu pagamento. A prática tem demonstrado que o não pagamento das parcelas seguintes acaba fundamentando pedidos de isenção, pois comprovaria a falta de capacidade para o pagamento. Assim, o parcelamento favorece a inadimplência da fiança. O próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou contrário ao parcelamento da fiança, especificamente para os casos de crimes cometidos na região de fronteira:

(...) Por outro lado, percebo que a prática já instituída por esta Corte em autorizar o parcelamento de altos valores de fiança tem causado um efeito totalmente reverso e indesejado perante o primeiro grau; os beneficiados têm adotado o costume de pagar apenas a primeira parcela e colocam em situação dificultada os juízes, que não podem mais decretar nova prisão (sob o único fundamento de falta de pagamento) nem considerar quebrada a fiança. A medida ainda tem sobrecarregado as Secretarias. Além disso, passou a estabelecer a crença, sobretudo nas regiões de fronteira, de que seria possível garantir a soltura pagando-se apenas 10% ou 15% dos valores judicialmente arbitrados. (...) (TRF4, HC 5016275-47.2024.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relatora BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, juntado aos autos em 03/06/2024).

Ressalte-se que a fiança já foi diminuída em 3/4 do seu valor original pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Assim, a manutenção do seu pagamento em parcela única mostra-se imprescindível para desestimular a reiteração delitiva, vincular o custodiado ao processo, reforçar seu compromisso com o Juízo e assegurar seu comparecimento aos atos processuais. Destaco que o objetivo da fiança não é apenas garantir o efetivo pagamento das custas processuais e vincular o réu ao juízo criminal, mas, também, inibir a prática de outras infrações penais. No caso, caso haja inadimplemento, o parcelamento poderia ser comparado à fixação de fiança em patamar irrisório, o que acabaria por estimular o infrator a reincidir na prática delituosa. Ademais, a Defesa não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações de hipossuficiência, não apresentou despesas extraordinárias do núcleo familiar e/ou outros elementos que demonstrassem a impossibilidade de recolhimento da fiança arbitrada ou alguma situação fática que divirja do quadro já avaliado por este Juízo no

*despacho que fixou a fiança, não havendo elementos que externem um quadro de pobreza a admitir a aplicação do art. 325, § 1º do CPP. Desta forma, confrontando as alegações da Defesa com o valor dos produtos apreendidos com o investigado (600.000 maços de cigarros e CVC apreendidos), o fato dele contar com defensor particular e a ausência de documentação suficiente para comprovar as alegações de hipossuficiência, há impedimento para o deferimento do pedido. 3. **Ante o exposto, indefiro o pedido de parcelamento, devendo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado em Habeas Corpus, ser pago em uma única vez.**4. Intimem-se.*
[...]

Além disso, a despeito da excepcionalidade do quadro atual, é fato que "o STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada" (HC 399.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ou seja, o agravante encontra-se preso há mais de um mês unicamente em razão do não pagamento do valor arbitrado.

Desse modo, entendo ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para revogar a prisão preventiva do agravante.

Tendo em vista, porém, que não foram fixadas outras medidas além da fiança, é conveniente a manifestação do magistrado para que verifique, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.

Diante do exposto, **dou provimento** ao presente agravo, nos termos acima expostos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.007.028 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0192671-0

Número de Origem:

50010444120254047017 50046095220254047004 50150046620254040000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS021017

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JOSE MARIA DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARIA DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS021017

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025